



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>[assinatura]</i>	FL. 38
-------------------------------	-----------

SUBSTITUTIVO-EMENDA
Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 427/25
(SUBSTITUTIVO)

Institui o Programa Municipal de Prevenção,
Controle e Tratamento da Esporotricose
Felina.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o Programa Municipal de Prevenção, Controle e Tratamento da Esporotricose Felina, com o objetivo de promover ações contínuas de saúde pública voltadas à prevenção, diagnóstico, assistência e tratamento da doença.

Parágrafo único - O Programa previsto no caput poderá ser aplicado a felinos:

- I - sob tutela individual;
- II - comunitários ou com tutela compartilhada;
- III - pertencentes a acumuladores;
- IV - integrantes de colônias urbanas.

Art. 2º - São diretrizes do programa instituído por esta lei:

- I - conscientização da população quanto às medidas de prevenção e controle da esporotricose, incluindo a importância de avisar aos serviços de controle de zoonoses a presença de gatos com feridas em locais como ruas e praças do Município;
- II - controle e monitoramento dos casos notificados de esporotricose em gatos;
- III - promoção da castração de gatos após a cura das lesões características da esporotricose;
- IV - conscientização da população sobre guarda responsável;
- V - oferta de atendimento veterinário e acompanhamento periódico;

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.902 / 2024
Data: <u>09/12/25</u>
Hora: <u>14:21</u>

Sil 8935



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

VI – realização de exames clínicos e laboratoriais voltados ao diagnóstico e manejo da esporotricose;

VII – disponibilização gratuita de medicação necessária ao tratamento.

Art. 3º - São objetivos do programa de que trata esta lei:

I - prevenir a disseminação da esporotricose em animais e seres humanos;

II - promover o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da esporotricose em gatos;

III - assegurar proteção à saúde pública, ao bem-estar animal e ao meio ambiente;

IV - fomentar ações intersetoriais destinadas à prevenção, ao controle e ao tratamento da esporotricose em gatos;

V - incentivar a notificação de caso suspeito ou confirmado de esporotricose em gatos pelos serviços públicos e privados de saúde, incluindo os serviços veterinários em âmbitos universitário e filantrópico localizados no Município;

VI - incentivar a adoção de práticas voltadas ao controle populacional de gatos por meio de medidas como castração e guarda responsável.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênio e a celebrar parceria com instituição pública ou privada com as seguintes finalidades:

I - cadastrar, capacitar e apoiar cuidadores voluntários com o objetivo de possibilitar o tratamento da esporotricose em gatos não tutelados, como os gatos que vivem em colônias no Município e gatos comunitários;

II - fomentar a adoção responsável de gatos não tutelados após o tratamento da esporotricose;

III - distribuir material educativo e, quando necessário, equipamento de proteção individual, como calçado fechado e luva de látex, a tutores e cuidadores de gatos em tratamento da esporotricose;

Art. 5º - O Poder Executivo expedirá, no que couber, os necessários regulamentos para a fiel execução desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

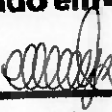
Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2025.

**BRUNO
MIRANDA**
VEREADOR - PDT MG

Assinado de forma
digital por BRUNO
MARTUCHELE DE
SALES:03719403629
Dados: 2025.12.09
14:19:52 -03'00'

Vereador Bruno Miranda - PDT

Líder de Governo

Publicado em 12 / 12 / 25
 -755
Divato